

4 — De acordo com as disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 5.º com o n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento de Publicação de Atos, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 35-A/2008, de 28 de Julho, republica-se o anexo (a que se refere o artigo 3.º), expurgado de lapsos que afetavam o original publicado:

«ANEXO

PASSE «SUB23@SUPERIOR.TP»
DECLARAÇÃO DE MATRICULA

Para efeitos de acesso ao passe «sub23@superior.tp» declara-se que o aluno:

Nome: _____
Cartão de Cidadão/B. I.: _____ emitido em ____/____/____
Data de nascimento: ____/____/____
Morada: _____
Freguesia: _____ Concelho: _____
Código Postal: _____ - _____

Está matriculado neste Estabelecimento de Ensino Superior no ____º ano ou equivalente, no ano letivo de 20____/____, no curso de _____

Mais se declara que o aluno (colocar uma cruz da opção correta):

É beneficiário da Ação Social Direta no Ensino Superior!

Efetuu pedido de renovação de bolsa de estudo, não existindo ainda decisão sobre o mesmo

Não é beneficiário da Ação Social Direta no Ensino Superior:

Estabelecimento de Ensino: _____
Código: _____
Morada das atividades letivas: _____
Freguesia: _____ Concelho: _____
Código Postal: _____ - _____
Telefone: _____ Fax: _____ Email: _____

____ de _____ de _____

(assinatura e selo branco ou carimbo)

1 Nos termos do despacho n.º 8442-A/2012, de 22 de junho — Regulamento de Atribuição de Bolsas a Estudantes do Ensino Superior. »

Secretaria-Geral, 20 de setembro de 2012. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral-Adjunta, *Ana Palmira Antunes de Almeida*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 289/2012

de 24 de setembro

Os Decretos-Leis n.ºs 298/2009 e 299/2009, ambos de 14 de outubro, que estabelecem, respetivamente, o regime remuneratório aplicável aos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR) e a conversão do corpo especial de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP) em carreira especial, definindo e regulamentando a respetiva estrutura e regime, determinam que o militar e o pessoal policial em causa, quando afeto à prestação de serviços remunerados desenvolvidos no quadro do disposto nas leis orgânicas da GNR e da PSP, as Leis n.ºs 63/2007, de 6 de novembro, e 53/2007, de 31 de agosto, têm direito a auferir uma remuneração pela participação efetiva nesses serviços.

O universo de atuação a que se referem estes normativos foi balizado, designadamente, pelas leis orgânicas das forças de segurança, nomeadamente pelo n.º 4 do artigo 16.º, pelo artigo 17.º e pelos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, que aprovou a orgânica da GNR, e bem assim pelo n.º 4 do artigo 14.º, pelo artigo 15.º e pelos n.ºs 1 e 3 do artigo 16.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que aprovou a orgânica da PSP.

Afigura-se pois adequado proceder a uma definição dos valores das gratificações a auferir pelos militares e polícias pela prestação dos serviços em causa.

Os valores determinados encontram-se de acordo com a avaliação feita das tarefas e dos custos envolvidos nos serviços prestados, não deixando de se contemplar, pelas características específicas e interesses aí implicados, normativo especial referente aos espetáculos desportivos tributários de um tratamento específico.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Administração Interna, ao abrigo do disposto no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 298/2009 e no artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, ambos de 14 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa os valores a auferir pelos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR) e pelo pessoal policial da Polícia de Segurança Pública (PSP) pela participação efetiva na prestação de serviços remunerados solicitados por órgãos e entidades públicas e privadas no quadro do disposto no n.º 4 do artigo 16.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, que aprovou a orgânica da GNR, e no n.º 4 do artigo 14.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 16.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que aprovou a orgânica da PSP.

Artigo 2.º

Valores e atualização

1 — Os militares e o pessoal policial da GNR e da PSP têm direito a auferir os valores identificados nas tabelas anexas.

2 — Os valores constantes das tabelas anexas são anuais e automaticamente atualizados com base na taxa de inflação, calculada a partir do Índice de Preços no Consumidor, divulgada pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., relativa ao ano civil anterior, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao da referida divulgação.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 21 de setembro de 2012.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*. — O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*.

TABELA A

Tabela geral

Categoria/carreira	Período de quatro horas		Por cada hora acrescida ou fração superior a quinze minutos	
	Dias úteis das 8 às 20 horas (I)	Sábados, domingos, feriados e dias úteis das 20 às 8 horas (II)	Dias úteis das 8 às 20 horas (III)	Sábados, domingos, feriados e dias úteis das 20 às 8 horas (IV)
	Oficial	42	60	11
Sargento/chefe	38	54	10	14
Cabo(*)/agente principal(*)/guarda(*)/agente(*)	36	51,70	9	13

(*) Quando em exercício de funções de coordenação auferem os valores previstos para sargentos e chefes.

TABELA B

Competições desportivas de natureza não profissional

Categoria/carreira	Período de quatro horas		Por cada hora acrescida ou fração superior a quinze minutos	
	Dias úteis das 8 às 20 horas (I)	Sábados, domingos, feriados e dias úteis das 20 às 8 horas (II)	Dias úteis das 8 às 20 horas (III)	Sábados, domingos, feriados e dias úteis das 20 às 8 horas (IV)
	Oficial	36	53,30	11
Sargento/chefe	28,50	42,60	9	12
Cabo(*)/agente principal(*)/guarda(*)/agente(*)	25,50	37,60	7	10

(*) Quando em exercício de funções de coordenação auferem os valores previstos para sargentos e chefes.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 24/2012

de 24 de setembro

A República Portuguesa é Parte na Convenção sobre a Proteção e a Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais, concluída em Helsínquia, em 17 de março de 1992, e assinada em Nova Iorque, em 9 de junho de 1992, e aprovada pelo Decreto n.º 22/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 171, de 26 de julho de 1994.

A Convenção sobre a Proteção e a Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais assume grande importância na prevenção, controlo e redução de todo e qualquer impacto transfronteiriço relativo à poluição das águas.

Existe a convicção de que a cooperação entre os Estados ribeirinhos nos cursos de água transfronteiriços e lagos internacionais contribui para a paz, a segurança e a gestão sustentável da água.

A finalidade das Emendas que ora se pretendem aprovar é permitir que países fora da UNECE possam aderir à Convenção sobre a Proteção e a Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova as Emendas aos artigos 25.º e 26.º da Convenção sobre a Proteção e a Utilização de Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais, adotadas pela Reunião das Partes, em Madrid, em 28 de novembro de 2003, cujo texto, na versão autenticada em língua inglesa, bem como a res-

petiva tradução para a língua portuguesa, se publicam em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de setembro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Assinado em 19 de setembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de setembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Amendments to articles 25 and 26 of the Convention on the Protection and Use of Transboundary Watercourses and International Lakes

The Meeting of the Parties:

Expressing the firm belief that cooperation among riparian States on transboundary watercourses and international lakes contributes to peace and security and to sustainable water management, and is to everyone's benefit;

Desiring to promote river basin cooperation throughout the world and to share its experience with other regions in the world;

Wishing therefore to allow States situated outside the UNECE region to become Parties to the Convention, as is already foreseen under other UNECE environmental conventions (i. e., the Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-making and Access to Justice in Environmental Matters and the Convention on Environmental Impact Assessment in a Transboundary Context) as well as under the Protocol on Civil Liability and